DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2902/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8080/2013
PROTOCOLO	:	1416675
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 110/2013
CONTRATADA	:	REZENDE & DINIZ NETO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E/OU SERIGRAFIA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	:	R$ 176.550,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e o teor do Contrato n. 110/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 175/2012 o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2013, cujo objeto é a prestação de serviços gráficos e/ou serigrafia, no valor inicial de R$ 176.550,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuados no TC/MS 8062/2013, no qual foi proferido o Acórdão AC02-1172/2017, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), os termos aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22563/2018, pela qual certificou a regularidade do teor e da formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa da documentação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 1588/2019, opinando pela regularidade do teor e da formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos; pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação e a sua remessa foi tempestiva.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a prorrogação de vigência do contrato em 6 (seis) meses no período compreendido entre 26.3.2014 a 26.9.2014.

O 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a prorrogação de vigência do contrato em mais 6 (seis) meses no período compreendido entre 27.9.2014 a 27.3.2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R$ 524.918,00
- Anulação de empenho	R$ 522.552,00
- Valor total empenhado	R$ 2.366,00
- Comprovantes de despesas	R$ 2.366,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 2.366,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, os termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 110/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 110/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 110/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb